

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 052/2023

Dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em eventos esportivos realizados em áreas públicas, na forma que especifica.

EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA, com apresentação de emenda de redação.

Matéria que trata sobre a concessão de isenção em eventos esportivos que se utilizem de espaços públicos em determinadas situações. Nos termos do art. 24, IX da CF, é de competência concorrente entre União, Estados e DF legislar, dentre outras coisas, sobre esporte. Competência do Estado da Paraíba para tratar do assunto em tela.

Ausência de vício de iniciativa. Projeto formalmente constitucional.

Condicionantes para uso do benefício dotados de razoabilidade e eficientes no sentido de coibir utilização abusiva. Projeto materialmente constitucional.

Apresentação de emenda de redação para promover mero ajuste na numeração dos dispositivos do propositura.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

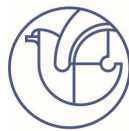
RELATOR(A): DEP.DR. TACIANO DINIZ

PARECER Nº 039/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 052/2023**, de autoria do Deputado Adriano Galdino que "dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em eventos esportivos realizados em áreas públicas, na forma que especifica".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa da ALPB, tendo como servidor responsável pelo apoio o Consultor Legislativo Tiago Saldanha. É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, os organizadores de eventos que utilizarem áreas públicas para realização de provas esportivas, tais como corridas, caminhadas, ciclismo e natação, deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da cota máxima de inscrições para atletas de baixa renda, os quais serão isentos do pagamento da taxa de inscrição.

Para fins da Lei, consideram-se atletas de baixa renda aqueles que forem assistidos por programas sociais oficiais. Os organizadores dos eventos de que trata o caput do artigo 1º estabelecerão o procedimento necessário para fins de comprovação da renda prevista e obtenção da isenção de que trata a Lei. O atleta beneficiário da isenção que injustificadamente não participar do evento esportivo, somente após 90 (noventa) dias poderá solicitar nova isenção.

Nos termos do art. 4º, ficam estabelecidas as penalidades para o caso de descumprimento da Lei. Já o art. 5º dispõe sobre a fiscalização da aplicação do diploma.

Por fim, há a previsão de entrada em vigor da Lei em 90 dias após a sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado proponente aduz o que se segue:

O presente Projeto de Lei visa a estabelecer isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em eventos esportivos efetuados em áreas públicas. Assim sendo, acerca da proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua adequação jurídica e a sua viabilidade social.

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com o art. 24, V e IX, da Constituição Federal, é competência da União, do Estado e do Distrito Federal legislar sobre consumo bem como sobre desporto. Essas disposições encontram-se no art. 7º, §2º, V e IX, da Constituição do Estado da Paraíba. Nesse sentido, tem-se o respaldo jurídico do Projeto de Lei, pois o seu conteúdo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

refere-se à garantia do direito dos consumidores que participam dos eventos bem como visa a promover maior acesso ao esporte.

A isenção tem o objetivo de incentivar a prática esportiva, de modo que questões econômicas não sejam obstáculo para que as pessoas possam participar das ações que são abrangidas por esta matéria legislativa. Ademais, nota-se a razoabilidade de seu conteúdo, ao dispor limite mínimo em relação às inscrições que não é impedimento para a regular realização dos eventos a partir do aspecto econômico, bem como restringe a sua aplicação aos que são efetuados nas áreas públicas, as quais são de titularidade do Poder Público, o qual permite que os organizadores possam utilizá-las para efetuar as iniciativas esportivas.

[...]

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

A respeito da regularidade formal subjetiva, compete aos Estados e ao DF, concorrentemente com a União, legislar, dentre outras coisas, sobre esporte. Assim, cabe à ALPB tratar no âmbito do nosso Estado sobre a temática em tela.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF:

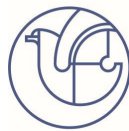
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.** 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. Min. Eros Grau, pub. no DJE de 02.06.2006) – GRIFO NOSSO

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

É de se verificar que houve um pequeno equívoco na numeração dos artigos do Projeto, uma vez que estes seguem a numeração dos parágrafos do art. 1º, em vez de continuar a contagem os artigos. Assim, apresento uma emenda de redação para refazer uma mera renumeração dos artigos.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 052/2023, com apresentação de emenda de redação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. TACIANO DINIZ
RELATOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 052/2023, com apresentação de **emenda de redação**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

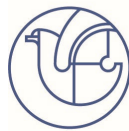


DEP. EDUARDO CARNEIRO



Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TANILSON SOARES
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

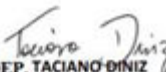
**EMENDA DE REDAÇÃO 001/2023
AO PROJETO DE LEI 52/2023**

Art. Único. Renumeram-se os arts. 4º, 5º e 6º para 2º, 3º e 4º, respectivamente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda limita-se a renumerar os artigos da propositura, já que os artigos passaram a seguir a numeração dos parágrafos do art. 1º, em vez de seguir a contagem a partir da cabeça do dispositivo.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. TACIANO DINIZ
RELATOR